

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Processo Administrativo n.º 23381.007658.2025-77

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n.º 90010/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados ao apoio administrativo e à execução de atividades auxiliares, com vistas ao atendimento das demandas institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente procedimento licitatório, estabelece, em seu art. 164, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (grifo nosso)**.

Em estrita observância ao comando legal, o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90010/2025 reproduziu tal disposição em sua cláusula 15, disciplinando, de forma clara e objetiva, as condições, prazos e meios para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos, o que segue:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma

eletrônica, pelos seguintes meios:

15.3.1. através do endereço eletrônico, e-mail: licitacao@ifpb.edu.br, ou

15.3.2. por petição dirigida ou protocolada no endereço: Av. Almirante Barroso, 1077 - Centro - João Pessoa - PB - CEP: 58.013-120, Diretoria de Compras, Contratos e Licitações.

15.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

15.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

15.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame. (**grifo nosso**)

Consoante consignado no preâmbulo do Instrumento Convocatório, a sessão pública de abertura do certame foi designada para o dia **20 de janeiro de 2026**. Assim, à luz do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das regras editalícias, o prazo final para apresentação tempestiva de impugnações ao edital encerrou-se em **14 de janeiro de 2026**, considerando-se a contagem regressiva de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão.

Sobre a correta interpretação do prazo previsto na Nova Lei de Licitações, a doutrina especializada tem assentado que o marco final para a apresentação da impugnação corresponde ao terceiro dia útil anterior à abertura da licitação, não se admitindo interpretação extensiva ou flexibilização do termo final, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, destaca-se o entendimento doutrinário segundo o qual:

[...] o prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 deve ser contado de forma regressiva, excluindo-se a data da abertura do certame, de modo que a impugnação apresentada após o terceiro dia útil anterior à sessão é considerada intempestiva, ainda que protocolada antes da data da licitação.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de impugnação em análise foi protocolado após o termo final estabelecido em lei e no edital, **em 15 de janeiro de 2026**, razão pela qual não atende ao requisito temporal de admissibilidade, configurando-se, portanto, como intempestivo.

Dessa forma, sob o prisma estritamente formal, o pedido não reúne as condições necessárias ao seu conhecimento, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 15 do Edital do

Pregão Eletrônico (SRP) nº 90010/2025.

Não obstante, em observância aos princípios da autotutela administrativa, da supremacia do interesse público, da transparência, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, esta Administração entende prudente proceder à análise das alegações apresentadas, ainda que em caráter excepcional, sem que isso represente reconhecimento da tempestividade do pedido ou inovação procedural, mas tão somente como medida de cautela administrativa e reforço à legitimidade do certame.

Assim, superada a análise de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito das argumentações apresentadas na impugnação, exclusivamente para fins de esclarecimento e verificação da conformidade do edital com a legislação vigente.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em essência, que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90010/2025, bem como seu Anexo I – Termo de Referência, contém disposições que violariam a legislação de regência e os princípios estruturantes das contratações públicas, comprometendo a competitividade, a isonomia e a exequibilidade das propostas, conforme detalhado a seguir.

2.1. Exigência cumulativa e excessiva de qualificação econômico-financeira

A impugnação aponta que o item 9.27 do Termo de Referência impõe, de forma cumulativa, a comprovação de:

- (i) Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação; e
- (ii) Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, nos casos em que a licitante apresente índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) ou Liquidez Corrente (LC) iguais ou inferiores a 1.

Segundo a insurgente, tal exigência afrontaria diretamente:

O art. 69, §§ 4º e 6º, da Lei nº 14.133/2021, que limita a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido a até 10% do valor estimado e prevê que a comprovação da boa situação financeira pode se dar por meios alternativos, e não cumulativos;

O art. 42 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que expressamente dispõe que o Capital Circulante Líquido constitui alternativa substitutiva, e não adicional, às exigências de índices contábeis ou patrimônio líquido.

A impugnante sustenta que a redação do edital, ao utilizar a conjunção “e”, converte alternativas legais em exigências simultâneas, o que caracterizaria ônus excessivo e desproporcional, restringindo indevidamente o caráter competitivo do certame e afastando potenciais licitantes que, embora economicamente aptos, não atendam cumulativamente a todos os requisitos.

Tal cenário, segundo argumenta, violaria os princípios da competitividade, proporcionalidade, isonomia e razoabilidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de configurar possível restrição indevida à participação no certame.

2.2. Ambiguidade na composição de custos de mão de obra (CCT x salário mínimo)

Outro ponto central da impugnação refere-se à alegada falta de clareza e coerência na definição do parâmetro remuneratório a ser adotado pelos licitantes para a elaboração das planilhas de custos.

A insurgente destaca que:

- (i) O valor estimado da contratação foi calculado com base na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT PB000113/2025;
- (ii) A sessão pública está designada para janeiro de 2026, quando já se encontra vigente novo salário mínimo nacional;
- (iii) O edital permite que os licitantes adotem CCT própria, desde que respeitados os “custos mínimos relevantes fixados pela Administração”;
- (iv) O Termo de Referência condiciona a aceitabilidade das propostas à adoção de valores iguais ou superiores aos orçados pela Administração, com base na CCT de 2025.

Segundo a impugnante, essa combinação normativa gera ambiguidade objetiva, pois não restaria claro se:

- (i) Deve prevalecer a CCT utilizada pela Administração (2025);
- (ii) Deve ser observado o salário mínimo vigente em 2026;
- (iii) Ou se eventual CCT mais recente e aplicável deveria ser adotada, caso mais vantajosa ao trabalhador.

Tal indefinição, na visão da insurgente, comprometeria:

- (i) O princípio do planejamento, ao utilizar parâmetro possivelmente defasado;
- (ii) O princípio da clareza e do julgamento objetivo, ao permitir múltiplos critérios de precificação;
- (iii) A exequibilidade das propostas, na medida em que propostas formuladas com base em custos inferiores aos efetivamente exigíveis em 2026 poderiam se revelar inexequíveis durante a execução contratual.

Argumenta-se, ainda, que a ausência de um parâmetro inequívoco para os custos de mão de obra — elemento essencial em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva — violaria os arts. 5º, 23, 40, §1º, e 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, ao comprometer a adequada estimativa de preços, a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa

2.3. Alegada violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021

De forma geral, a impugnação sustenta que as inconsistências apontadas configurariam violação direta aos princípios da: Legalidade; Isonomia; Competitividade; Planejamento; Clareza e objetividade; e Exequibilidade das propostas.

Segundo a argumentação, o edital não atenderia plenamente ao comando do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ao deixar de apresentar elementos técnicos suficientemente precisos para orientar, de modo seguro, a formulação das propostas e a futura execução contratual, transferindo riscos indevidos aos licitantes e

comprometendo a segurança jurídica do certame

3. DA ANÁLISE

Por tratar-se, na sua maioria, de assunto referente à requisitos de ordem técnica, coube a este Pregoeiro encaminhar, parte das alegações, à área técnica deste órgão, tendo a mesma se manifestado, em tempo, a garantir a conformidade do processo licitatório, nestes termos, temos o que se segue:

3.1. Da inexistência de ilegalidade na exigência de qualificação econômico-financeira

A insurgência deduzida da suposta exigência cumulativa e excessiva de qualificação econômico-financeira não merece prosperar, por se fundar em interpretação parcial e descontextualizada da legislação aplicável, desconsiderando o regime jurídico específico das contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, como é o caso do objeto licitado.

Inicialmente, cumpre destacar que a qualificação econômico-financeira possui finalidade estritamente instrumental: assegurar a capacidade do futuro contratado de suportar os custos iniciais da execução contratual, especialmente aqueles relacionados à folha de pagamento, encargos sociais, benefícios e demais obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, cuja inadimplência repercute diretamente na continuidade e regularidade da prestação dos serviços.

3.1.1. Do regime jurídico específico aplicável aos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra

Diferentemente do que sustenta a impugnante, a contratação em análise não se submete apenas às disposições gerais da Lei nº 14.133/2021, mas também às normas infralegais específicas que disciplinam as contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, as quais permanecem plenamente aplicáveis, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98/2022.

A IN SEGES/ME nº 98/2022, ao regulamentar a transição para o novo regime jurídico das contratações públicas, expressamente manteve a aplicação do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017 às contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, no que couber, especialmente no tocante às regras de qualificação

econômico-financeira, por se tratar de matéria técnica especializada e consolidada no âmbito da Administração Pública Federal.

Nesse contexto, o item 11, alíneas “b” e “c”, do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017 estabelece, de forma clara e objetiva, que:

[...]

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

E, conforme explicitado na referido dispositivo, tais exigências devem ser cumulativas quando se tratar de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, independentemente do resultado dos índices de liquidez e solvência.

3.1.2. Da compatibilidade da exigência cumulativa com a Lei nº 14.133/2021

Não procede a alegação de que a exigência cumulativa de Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66% e de Patrimônio Líquido mínimo de 10% violaria o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque:

(i) A vedação legal refere-se exclusivamente à cumulação entre capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo, hipótese que não se confunde com a exigência simultânea de Capital Circulante Líquido (CCL) e Patrimônio Líquido;

(ii) O Capital Circulante Líquido não se equipara, conceitual nem juridicamente,

ao capital social mínimo ou ao patrimônio líquido mínimo, tratando-se de indicador de liquidez operacional, destinado a aferir a capacidade da empresa de honrar obrigações de curto prazo;

(iii) A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, § 6º, autoriza expressamente a regulamentação infrasublegal para disciplinar as formas de comprovação da boa situação financeira, especialmente em contratações de maior complexidade e risco.

Portanto, a exigência editalícia encontra fundamento normativo específico, atual e válido, não configurando inovação ilegal, mas, ao contrário, estrita observância às diretrizes técnicas emanadas do órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

3.1.3. Da razoabilidade e da proporcionalidade da exigência

A exigência cumulativa impugnada não possui caráter restritivo, mas sim protetivo do interesse público, uma vez que:

(i) Os serviços contratados demandam adiantamento financeiro contínuo por parte da contratada, especialmente para pagamento de salários, vale-transporte, vale-alimentação, encargos sociais e tributos;

(ii) A Administração Pública não antecipa recursos, realizando o pagamento apenas após a efetiva prestação dos serviços;

(iii) A insuficiência de capacidade econômico-financeira da contratada constitui uma das principais causas de inadimplemento contratual, paralisação dos serviços e judicialização das relações trabalhistas.

Dessa forma, a exigência simultânea de CCL e patrimônio líquido não extrapola os limites legais, tampouco compromete a competitividade, mas se revela adequada, necessária e proporcional à natureza do objeto, atendendo aos princípios da eficiência, segurança jurídica, planejamento e continuidade do serviço público.

3.1.4. Da improcedência da alegação de restrição à competitividade

A tese de que a exigência afastaria licitantes potencialmente aptos não se sustenta, pois:

(i) Os percentuais exigidos são aqueles expressamente previstos na regulamentação federal;

(ii) As exigências são uniformes e isonômicas, aplicáveis a todos os licitantes em igualdade de condições;

(iii) Empresas que efetivamente detenham capacidade econômico-financeira para executar contrato dessa natureza naturalmente atendem aos parâmetros estabelecidos, não havendo falar em restrição indevida.

Ao revés, eventual flexibilização dessas exigências aumentaria o risco de contratação de empresas economicamente frágeis, em prejuízo da Administração e dos próprios trabalhadores alocados no contrato.

Diante do exposto, conclui-se que:

A exigência prevista no item 9.27 do Termo de Referência está em plena conformidade com o regime jurídico aplicável às contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra;

A cumulação de Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66% e de Patrimônio Líquido mínimo de 10% encontra amparo expresso no item 11, “b” e “c”, do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022;

Não há violação à Lei nº 14.133/2021, tampouco afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou proporcionalidade.

Assim, rejeita-se integralmente a impugnação quanto a suposta exigência cumulativa e excessiva de qualificação econômico-financeira, por ausência de fundamento jurídico e por plena regularidade da exigência editalícia.

3.2. Da inexistência de ambiguidade ou falta de clareza na definição do parâmetro remuneratório

A alegação de suposta ambiguidade, incoerência ou indefinição quanto ao parâmetro remuneratório a ser adotado pelos licitantes para a elaboração das Planilhas de Custos e Formação de Preços não encontra respaldo no instrumento

convocatório, decorrendo, em verdade, de leitura fragmentada e dissociada do conjunto normativo do edital e de seus anexos.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, o edital define de forma expressa, objetiva e padronizada os parâmetros remuneratórios que devem ser observados na fase de apresentação das propostas, não havendo qualquer espaço para interpretações divergentes ou adoção discricionária de bases salariais distintas.

3.2.1. Da obrigatoriedade de adoção do salário-base constante das planilhas referenciais da Administração

No mérito, esclarece-se que, para fins de elaboração das Planilhas de Custos e Formação de Preços, os licitantes deverão adotar, obrigatoriamente, o salário-base previsto nas planilhas disponibilizadas pela Administração, constantes do ANEXO I-A do instrumento convocatório.

Tal obrigação é expressa e inequívoca, aplicando-se independentemente da superveniência do Decreto nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025, que fixou o salário mínimo nacional para o exercício de 2026 no valor de R\$ 1.621,00.

Portanto, inexiste lacuna normativa ou conflito de parâmetros: o edital delimita de forma clara que o salário-base a ser utilizado na fase licitatória é aquele explicitamente consignado nas planilhas referenciais, as quais integram o orçamento estimado da contratação e constituem parâmetro vinculante para todos os licitantes.

3.2.2. Da padronização das propostas e da observância ao princípio da isonomia

A diretriz editalícia de vincular a composição dos custos ao salário-base indicado no ANEXO I-A tem por finalidade assegurar a padronização das propostas e a estrita observância ao princípio da isonomia, evitando distorções competitivas decorrentes da adoção de bases salariais distintas na fase de apresentação das propostas.

A utilização de parâmetros uniformes:

-
- (i) Garante o julgamento objetivo das propostas;
 - (ii) Viabiliza a comparabilidade técnica e econômica entre os licitantes;
 - (iii) Afasta riscos de desequilíbrio competitivo artificial, seja por subcotação ou superestimação deliberada dos custos de mão de obra.

Nesse contexto, não se admite, nesta fase procedural, a adoção de valores diversos daqueles expressamente indicados nas planilhas referenciais da Administração, inclusive para fins de cálculo de reflexos legais, encargos e adicionais, quando aplicáveis.

3.2.3. Da inexistência de obrigação de atualização imediata do orçamento estimado

Não assiste razão à impugnante ao sugerir a necessidade de atualização imediata da planilha-modelo de custos para contemplar o novo valor do salário mínimo nacional.

O orçamento estimado da contratação:

- (i) Foi elaborado com base em parâmetros técnicos válidos à época de sua construção;
- (ii) Integra o conjunto de documentos que orientam a formulação das propostas;
- (iii) Vincula a fase licitatória, não se confundindo com a fase de execução contratual.

Assim, não será promovida, neste momento, a atualização da planilha-modelo, devendo os licitantes ater-se rigorosamente aos parâmetros fixados no ANEXO I-A do edital, inexistindo qualquer violação aos princípios do planejamento, da clareza ou da legalidade.

A eventual atualização automática do orçamento estimado, sem a devida reabertura dos prazos e reavaliação global da contratação, inclusive quanto à vantajosidade e disponibilidade orçamentária, comprometeria a segurança jurídica do certame, o que não se coaduna com a legislação de regência.

3.2.4. Da distinção entre fase licitatória e fase de execução contratual – possibilidade de repactuação

Cumpre destacar que a alegação de risco de inexequibilidade parte de premissa equivocada, ao desconsiderar a distinção conceitual e jurídica entre a fase de apresentação das propostas e a fase de execução contratual.

Ressalte-se que a eventual majoração dos custos de mão de obra, decorrente:

- (i) De alteração legal superveniente, como a atualização do salário mínimo nacional; ou
- (ii) Da substituição da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como referência por nova CCT durante a vigência contratual, não é ignorada pelo edital, mas encontra tratamento jurídico adequado por meio do instituto da repactuação contratual, desde que observados:
 - a. Os requisitos legais e contratuais aplicáveis;
 - b. A comprovação do impacto efetivo nos custos;
 - c. O interregno mínimo exigido pela legislação;
 - d. Os procedimentos previstos no edital e na legislação de regência.

Tal sistemática preserva, simultaneamente, a isonomia na fase competitiva e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato na fase executória, afastando qualquer alegação de prejuízo aos licitantes ou de risco à continuidade do serviço.

3.2.5. Da improcedência da alegação de violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021

Dante do exposto, resta evidente que:

- (i) As Planilhas de Custos e Formação de Preços são claras, objetivas e completas;
- (ii) As rubricas constantes do ANEXO I-A explicitam de forma detalhada os parâmetros adotados pela Administração;

(iii) Não há margem para adoção de critérios subjetivos ou discrepantes entre os licitantes.

Assim, não se verifica qualquer afronta aos princípios da clareza, planejamento, julgamento objetivo, isonomia ou exequibilidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, conclui-se que:

- (i) Não há falta de clareza ou incoerência na definição do parâmetro remuneratório;
- (ii) O edital estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de utilização do salário-base constante do ANEXO I-A;
- (iii) A superveniência de alteração legal quanto ao salário mínimo não invalida o orçamento estimado, tampouco compromete a regularidade do certame;
- (iv) Eventuais impactos futuros serão adequadamente tratados por meio da repactuação contratual, nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, rejeita-se integralmente a impugnação quanto a suposta ambiguidade ou falta de clareza na definição do parâmetro remuneratório, por absoluta improcedência de suas alegações.

3.3. Da inexistência de violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e da improcedência dos pedidos acessórios

Superadas as alegações específicas relativas à qualificação econômico-financeira e à composição dos custos de mão de obra , passa-se à análise das demais teses genéricas sustentadas pela impugnante, notadamente aquelas relacionadas à suposta violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e aos pedidos acessórios de retificação do edital e de prorrogação da data da sessão pública.

3.3.1. Da inexistência de violação aos princípios da legalidade, isonomia, planejamento, clareza e exequibilidade

A impugnante sustenta, de forma genérica, que o edital violaria os princípios da legalidade, isonomia, planejamento, clareza, objetividade e exequibilidade das propostas, sem, contudo, demonstrar concretamente qualquer desconformidade normativa que subsista após o enfrentamento específico dos pontos anteriores.

Conforme já demonstrado:

- (i) As exigências de qualificação econômico-financeira estão expressamente amparadas em normas vigentes e aplicáveis, inclusive regulamentação específica para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra;
- (ii) Os parâmetros de composição de custos estão claramente definidos, padronizados e vinculados às planilhas referenciais da Administração, assegurando julgamento objetivo e isonômico;
- (iii) O edital apresenta elementos técnicos suficientes e precisos para orientar a formulação das propostas e a futura execução contratual, atendendo plenamente ao disposto no art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se verifica qualquer omissão, contradição ou imprecisão capaz de comprometer a segurança jurídica do certame ou de inviabilizar a apresentação de propostas exequíveis.

A invocação abstrata de princípios, desacompanhada de demonstração objetiva de violação concreta, não é suficiente para infirmar a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, especialmente quando estes se encontram lastreados em fundamento normativo expresso e em práticas consolidadas da Administração Pública.

3.3.2.. Da inexistência de transferência indevida de riscos ao licitante

Não prospera, igualmente, a alegação de que o edital promoveria transferência indevida de riscos ao licitante.

O modelo adotado:

- (i) Distingue claramente a fase licitatória da fase de execução contratual;
- (ii) Estabelece parâmetros objetivos para a formulação das propostas;

(iii) Prevê mecanismos legais adequados para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, como a repactuação, em caso de alteração superveniente dos custos de mão de obra.

Portanto, não há imposição de risco extraordinário ou imprevisível ao contratado, mas sim a adoção de modelo compatível com a natureza do objeto e com a legislação de regência, preservando o interesse público e a continuidade do serviço.

3.3.3. Da improcedência do pedido de retificação do edital

Dante da regularidade das disposições editalícias, não há fundamento jurídico ou técnico que justifique a retificação do edital ou do Termo de Referência.

A alteração pretendida pela impugnante:

- (i) Descaracterizaria o modelo de qualificação econômico-financeira específico para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra;
- (ii) Comprometeria a padronização das propostas e o julgamento objetivo;
- (iii) Poderia introduzir insegurança jurídica e risco à execução contratual.

Assim, inexistindo ilegalidade, vício formal ou material, não se impõe qualquer medida corretiva, devendo ser mantido integralmente o instrumento convocatório.

3.3.4. Da desnecessidade de prorrogação da data da sessão pública

O pedido de prorrogação da data de abertura do certame, formulado como consequência da suposta necessidade de retificação do edital, resta automaticamente prejudicado.

Uma vez reconhecida a inexistência de falhas ou omissões no instrumento convocatório, não há justificativa para a dilação do prazo, sobretudo considerando que:

- (i) O edital foi amplamente divulgado;
- (ii) Os parâmetros técnicos estão claramente definidos;
- (iii) Os licitantes dispõem de informações suficientes para a adequada formulação de suas propostas.

A prorrogação, nesse contexto, representaria medida desarrazoada, contrária aos princípios da eficiência e da economicidade, além de retardar a contratação de serviços essenciais ao regular funcionamento da Administração.

Dessa forma, rejeita-se integralmente a impugnação apresentada, mantendo-se íntegras e inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90010/2025 e de seus anexos, por estarem em plena conformidade com a legislação vigente e com o interesse público.

É o parecer.

A área técnica demandante, após análise dos casos em questão, concluiu que os argumentos apresentados pela impugnante não se sustentam e por isso não devem prosperar para efeitos de retificação do presente instrumento convocatório.

4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Considerando a manifestação da Equipe Técnica Demandante, que este Pregoeiro adota como embasamento para decidir, observa-se, portanto, que as alegações da impugnante não se sustentam.

Desta forma, com base na análise da Equipe Técnica, conclui-se que não há necessidade de retificação do edital. As alegações da impugnante foram devidamente consideradas e refutadas, demonstrando que o edital e seus anexos estão adequadamente estruturados. Assim, a decisão deste Pregoeiro é pela manutenção do edital em sua forma atual.

5. DECISÃO

Diante do exposto, considerando que o pedido de impugnação foi apresentado fora do prazo legal e editalício, em afronta ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e à cláusula 15 do Edital, **NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, por ausência de requisito objetivo de admissibilidade, em razão de sua intempestividade.

Não obstante, por cautela administrativa, em observância aos princípios da autotutela, da supremacia do interesse público, da transparência e do formalismo moderado, e subsidiado pelas manifestações da unidade técnica demandante, procedeu-se à análise das alegações apresentadas, a

qual não evidenciou qualquer ilegalidade, irregularidade ou vício apto a macular o Instrumento Convocatório.

Assim, ainda que superado o óbice formal, as razões expendidas pela impugnante **NÃO MERECERIAM ACOLHIMENTO**, razão pela qual mantêm-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90010/2025, nos termos estabelecidos no presente instrumento.

Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no Portal Institucional no seguinte endereço eletrônico:
<https://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes/2025/pregado-eletronico/edital-pregado-eletronico-srp-no-90010-2025>

É a decisão

João Pessoa/PB, 19 de janeiro de 2026.

CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO

Pregoeiro

Portaria n.º 1.231/2025 - REITORIA/IFPB